



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO Nº 2670

of. 026/03

REJEITADO

PROPOSIÇÃO	
NOME DA PROPOSIÇÃO: <i>VETO</i>	Nº
AUTOR DA PROPOSIÇÃO: <i>PODER EXECUTIVO</i>	
EMENTA: <i>VETO À LEI Nº 823/02</i>	



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

NESTE ENVELOPE CONTÊM CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO SECRETA DO DIA 11/02/03
VETO À LEI 823 /02.

Av. José Grilo, 152 - Cep. 29.370-000 - Fone: (027) 547-1310
Conceição do Castelo — *Espirito Santo*





REJEITADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

VETO À LEI N.º 823/2002

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, no uso de suas atribuições legais, com os poderes que lhe são conferidos pelo art. 42 da Lei Orgânica Municipal, **VETA o Parágrafo Único do art. 4º e o inciso I do art. 5º da Lei nº. 823/2002**, sob os fundamentos do Parecer e justificativa de veto que acompanham o presente.

Conceição do Castelo-ES, 27 de dezembro de 2002.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Conceição do Castelo - Est. Esp. Santo
Rejeitado em UNICA votação
Por MAIORIA ABSOLUTA
Sala das Sessões 11.02.03

Presidente



REJEITADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA DE VETO À LEI 823/2002

A função de direção escolar é gratificada e só pode assumi-la servidor efetivo, **do quadro do Município**, conforme se observa pelas disposições do art. 7º, inc. II, e art. 52º da Lei Complementar 010/2002 (Estatuto do Magistério Público de Conceição do Castelo-ES).

“Art. 7º- O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

...

II - Função gratificada correspondente ao encargo de direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, atribuída ao profissional do Magistério efetivo, mediante designação.”

“Art. 52º- A Direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, será exercida por profissional do magistério efetivo, escolhido por processo eletivo, conforme regulamentação, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de pedagogia/administração escolar e na falta desta, as demais especialidades, escolhido por processo de eleição direta, conforme regulamentação do Conselho de Escolas.”

Vê-se que não será possível, futuramente, ordenar despesas de função gratificada a servidor que não pertença aos quadros do Município.

Tais razões, portanto, justificam e asseguram a necessidade do veto ao Parágrafo Único do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei 823/2002.

Conceição do Castelo, 27 de Dezembro de 2002.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



REJEITADO

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

Estado do Espírito Santo

PARECER E JUSTIFICATIVA DE VETO À LEI 823/2002

A função de direção escolar é gratificada e só pode assumi-la servidor efetivo, **do quadro do Município**, conforme se observa pelas disposições do art. 7º, inc. II, e art. 52º da Lei Complementar 010/2002 (Estatuto do Magistério Público de Conceição do Castelo-ES).

“Art. 7º- O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

...

II - Função gratificada correspondente ao encargo de direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, atribuída ao profissional do Magistério efetivo, mediante designação.”

“Art. 52º- A Direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, será exercida por profissional do magistério efetivo, escolhido por processo eletivo, conforme regulamentação, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de pedagogia/administração escolar e na falta desta, as demais especialidades, escolhido por processo de eleição direta, conforme regulamentação do Conselho de Escolas.”

Vê-se que não será possível, futuramente, ordenar despesas de função gratificada a servidor que não pertença aos quadros do Município.

Tais razões, portanto, justificam e asseguram a necessidade do veto ao Parágrafo Único do art. 4º e inciso I do art. 5º da Lei 823/2002.

Conceição do Castelo, 27 de Dezembro de 2002.


CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO
ASSESSOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo-152-Centro – Fone- 0XX-27-547-1310 – Fax- 0XX-27-547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, SOBRE O VETO APOSTO À LEI N.º 823/2002.

RELATOR: VEREADOR **JOSÉ ADMIR FIORESI**.

RELATÓRIO

O Veto à Lei nº 823/2002, de autoria do Chefe do Poder Executivo, foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 04/02/2003 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

É relatório.

PARECER

O Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Egrégia Casa de Leis o Veto apostado a Lei nº 823/2002 de sua autoria, vetando o parágrafo único do art. 4º e o inciso I do art. 5º, ambos da lei antes mencionada. O Veto trata-se de emenda de autoria da nobre Vereadora Rita de Cássia Bortolini Ayres Dassie, apresentada ao Projeto de Lei nº 045/2002 que dispõe sobre eleição direta para Diretores das Escolas Municipais.

Justifica o autor do Veto, em sua mensagem, que a função de Direção Escolar é gratificada e só pode assumi-la servidor efetivo, **do quadro do município**, conforme se observa pelas disposições do art. 7º, inc. II, e art. 52, da Lei Complementar nº 010/2002 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Conceição do Castelo.

“Art. 7º- O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

....

II- Função gratifica correspondente ao encargo de direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, atribuída ao profissional do Magistério efetivo, mediante designação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - 152 - Centro - Fone- 0XX-28-3547-1310 - Fax- 0XX-28-3547-1201


“Art. 52- A Direção de Unidade Municipal de Ensino Fundamental e de Unidade Municipal de Educação Infantil, será exercida por profissional do magistério efetivo, escolhido por processo eletivo, conforme regulamentação, exigindo-se por ordem de prioridade, habilitação específica de pedagogia/administração escolar e na falta desta, as demais especialidades, escolhido por processo de eleição direta, conforme regulamentação do Conselho de Escolas.”

Realmente esta Comissão entende que não será possível, futuramente, ordenar despesas de função gratificada a servidor que não pertença aos **quadro do município**, razão pela qual, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Veto apresentado à Lei nº 823/2002, propondo, nos termos do art. 55, do Regimento Interno a sua **APROVAÇÃO**.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de fevereiro de 2003.


JOSE ADMIR FIORESI.....RELATOR

RITA DE CÁSSIA B. A. DASSIE.....IMPEDIDA

JOEL JUBINI..........COM O RELATOR